



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER JURÍDICO N.º 94/2023

Processo Legislativo nº: 151/2023

Interessado: CECTESAS

Assunto: Autoriza a complementação da remuneração dos servidores de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, para garantia de pagamento do piso remuneratório instituído pela Lei nº 14.434/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS. OBRIGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL ESTABELECIDO PELA UNIÃO NA LEI FEDERAL Nº 14.434/2022. LEI MUNICIPAL QUE TRATA COMO AUTORIZAÇÃO UMA OBRIGAÇÃO JÁ IMPOSTA PELA UNIÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO QUANTO À FORMA DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA. VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO. PARECER NÃO FAVORÁVEL.

1.0) RELATÓRIO

1. Vieram os autos do Processo Legislativo nº 151/2023 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.722/2023 (fls. 03/06), de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Município de Vilhena a efetuar a complementação da remuneração de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, a fim de garantir o piso remuneratório estabelecido pela Lei nº 14.434/2022.
2. Dos autos constam: Ofício nº 257/2023/PGM (fl. 02), Mensagem (fls. 03/04), Projeto de Lei (fls. 05/06); Cópia do Voto Complementar Conjunto proferido pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes na ADI 7222 (fls. 07/18), Despacho Inicial (fl. 19), Despacho nº 02 (fl. 20) e Despacho nº 03 (fl. 21).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O Projeto de Lei nº 6.722/2023 - PL 6.722/2023 objetiva autorizar o Município de Vilhena a complementar o valor da remuneração dos profissionais referidos na Lei Federal nº 14.434/2022, isto é, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, a fim de garantir-lhes o pagamento do piso remuneratório estabelecido na



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



referida norma.

5. Para análise de sua legalidade e constitucionalidade, faz-se necessária a verificação de sua conformidade formal e material ao ordenamento jurídico.

6. A respeito da constitucionalidade formal do PL 6.722/2023, anoto, a princípio, que a iniciativa da proposta legislativa está conforme ao que dispõe o texto constitucional federal em seu artigo 61, § 1º, e também à Lei Orgânica do Município de Vilhena, em seu artigo 68, incisos I e II, já que projetos de lei que tratem de remuneração de servidores são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

7. Por outro lado, entendo que o PL 6.722/2023 apresenta vício de forma por tratar em âmbito Municipal de tema já regulamentado pela União, ferindo o que dispõe o inciso II do artigo 30 da Constituição Federal. E explico.

8. O artigo 1º do PL 6.722/2023 estabelece uma "autorização" ao "Município de Vilhena" para complementar a remuneração dos servidores referidos na Lei Federal nº 14.434/2022. Tal redação apresenta, desde logo, um equívoco de técnica legislativa, já que a pretensa autorização legislativa seria dada pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo e não ao ente estatal propriamente dito. De outro lado, o ente Município não depende de uma autorização legislativa para complementar a remuneração dos servidores referidos na Lei Federal nº 14.434/2022 que estiverem em seu quadro, pois a referida Lei não estabeleceu uma faculdade a ser cumprida pelos Estados e Municípios, mas uma obrigação clara e expressa ao inserir o artigo 15-C à Lei nº 7.498/86, que conta com a seguinte redação:

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

9. Logo, o artigo 1º do PL 6.722/2023 legisla de maneira inadequada do ponto de vista da técnica legislativa e trata como se fosse uma faculdade do ente Municipal complementar a remuneração dos servidores referidos na Lei Federal nº 14.434/2022, sendo que isto é uma obrigação imposta pela União. Deste modo, a proposição ora examinada apresenta uma extrapolação da competência legislativa meramente suplementar dada pela Constituição Federal aos Municípios em seu artigo 30, inciso II.

10. Neste contexto, entendo que o objeto do PL 6.722/2023 não poderia ser uma "autorização" ao "Município" para que cumpra a Lei Federal nº 14.434/2022, mas sim e tão somente uma regulamentação de aspectos e procedimentos técnicos e administrativos a serem adotados no âmbito do Poder Executivo municipal para cumprimento da referida lei, a exemplo das disposições presentes no parágrafo único do artigo 1º do PL 6.722/2023.

11. Em continuidade, o artigo 2º do PL 6.722/2023 também apresenta invasão de competência legislativa da União Federal ao estabelecer que a complementação remuneratória incidirá sobre a referência inicial do cargo ocupado pelo servidor, pois,



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



conforme estabeleceu o § 14 do artigo 198 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 127/2022, a União deverá prestar assistência financeira aos Municípios para o cumprimento do piso salarial nacional, de modo que incumbe à União estabelecer os critérios de cálculo do valor da complementação. Senão vejamos:

Art. 198. (...)

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, **para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.**

12. Em decorrência de tal dispositivo, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, na qual "trata dos critérios, parâmetros e distribuição para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023."

13. Anoto, por oportuno, que ainda não há clareza quanto aos critérios de cálculo do valor da assistência financeira a ser prestada pela União, uma vez que a primeira edição da Portaria GM/MS nº 597/2023 mencionava uma metodologia de cálculo baseada na remuneração dos servidores beneficiados pela Lei Federal nº 14.434/2022 e não no vencimento base de cada profissional. Como se pode consultar da observação constante na página da Imprensa Oficial¹ onde a referida Portaria permanece para consulta, esta foi "Republicada por ter saído, no DOU nº 90-B, Seção 1, págs. 1 a 52, com incorreções no original" e a informação sobre a metodologia de cálculo foi excluída.

14. Após, foi noticiado que a Advocacia Geral da União teria editado o Parecer de Força Executória nº 00141/2023/SGCT/AGU orientando que os cálculos deveriam se dar sobre a remuneração dos profissionais beneficiados pela Lei Federal nº 14.434/2022, compreendida esta como o vencimento básico acrescido das gratificações de caráter geral instituídas por cada ente. O Parecer permanece indisponível para consulta, mas tal orientação tem gerado revolta na classe profissional, que luta por uma complementação baseada apenas nos vencimentos de cada profissional.

15. De qualquer forma, não cabe ao Município legislar sobre o tema, sob pena de desbordar de sua competência legislativa suplementar estabelecida no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

16. De todo o exposto, entendo que o PL 6.722/2023 carece de constitucionalidade formal, por apresentar violação das competências legislativas da União em seus artigos 1º e 2º, que representam o núcleo da legislação proposta, de modo que opino pela sua não aprovação.

¹ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-597-de-12-de-maio-de-2023-*
484562741>. Acesso em 04/08/2022.



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

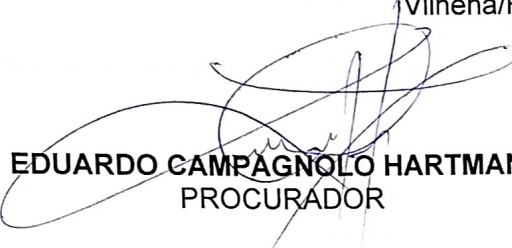


3.0) CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER NÃO FAVORÁVEL** à constitucionalidade do PL 6.722/2023, recomendando pela sua não aprovação.

18. É o parecer.

Vilhena/RO, 4 de agosto de 2023.


EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR

02/08/2023